
5

DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL: A LACUNA JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA¹

Giwana Nunes de Pinho Veloso²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a aplicação da legítima defesa na exploração espacial, traçando um paralelo entre o art. 51 da Carta das Nações Unidas (1945), e o Tratado do Espaço (1967). A primeira permite a luta armada para fins de legítima defesa, e a segunda se baseia em princípios de exploração para fins pacíficos. Para a pesquisa, foram utilizadas doutrinas de Direito Internacional Público, e as especializadas em Direito Internacional Espacial, artigos científicos, Resoluções, Acordos e Tratados internacionais. Como resultado, evidencia-se que, por ainda apresentar lacunas jurídicas, o Tratado do Espaço permite a utilização do direito consuetudinário.

Palavras-chave: Direito Espacial Internacional. Legítima defesa. Exploração espacial. Lacuna jurídica.

¹ **Como citar este artigo científico.** VELOSO, Giwana Nunes de Pinho. Direito internacional espacial: a lacuna jurídica da legítima defesa. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 185-220, jan.-abr. 2022.

² Graduada em Direito. Escritora do livro “Coisa de Adolescente”. Professora de Inglês. Endereço eletrônico: giwanaveloso@gmail.com

ABSTRACT

This essay has the objective to analyze the application of the self-defense in the space exploration, developing a parallel between the article 51 of the United Nations Charter (1945), and the Outer Space Treaty (1967). The first one allows the armed combat as for the means to self-defense, and the second rule is based by principles of exploration for peaceful purposes. For the research, doctrines of Public International Law, and the ones specialized in International Space Law, scientific papers, international resolutions, agreements and treaties were used. As a result, as it still presents legal gaps, the Outer Space Treaty allows the use of consuetudinary law.

Keywords: International Space Law. Self-defense. Space exploration. Legal gaps.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Histórico Geopolítico da Exploração Espacial e os Fins Pacíficos No Direito Espacial Internacional. 3 A Utilização mais que Analógica da Carta das Nações Unidas. 4 A Possibilidade de se Invocar o Art. 51 Da Carta da ONU. 5 Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a possibilidade de aplicação da legítima defesa internacional no Direito Espacial Internacional, tendo em vista normas que prezam pelos fins pacíficos da exploração espacial. Logo, as principais legislações estudadas são a Carta das Nações Unidas e o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados e na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes.

Os apontamentos registram a ocorrência de uma lacuna jurídica sobre o caso em destaque. Assim, com base no contexto histórico, em redações de outras normas internacionais, nas previsões das duas normas mencionadas, em seus princípios e no ordenamento jurídico do Direito Internacional, é discutida uma possível hipótese para a problemática da lacuna jurídica.

Também é constatado o recorrente uso militar do espaço cósmico, devido aos próprios costumes que se firmaram entre os Estados, e também devido às falhas legislativas que permitiram interpretações aos moldes dos interesses dos Estados. Algumas vezes, sem objetivar um bem-comum.

Os estudos se basearam em fontes bibliográficas, como leis, Tratados, Convenções Internacionais, Resoluções, doutrina e artigos científicos.

2 HISTÓRICO GEOPOLÍTICO DA EXPLORAÇÃO ESPACIAL E OS FINS PACÍFICOS NO DIREITO ESPACIAL INTERNACIONAL

Considerando que o Direito, mesmo tentando prevenir situações novas, normalmente surge de um conflito, um problema prévio, pode-se dizer que isso também acontece no ramo do Direito Internacional em estudo: o Direito Espacial Internacional (DEI).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, os países almejam a manutenção de sua supremacia, pela incerteza de uma paz duradoura. Assim, ocorre a divisão ideológica entre o bloco socialista e o capitalista, ambos buscando sobreposição militar e tecnológica, iniciando um período conhecido como Guerra Fria (COSTA FILHO, 2002).

A busca pelo desenvolvimento tecnológico foi estratégica para que os países ganhassem força militar. O cenário instável de fim de guerra era propício a uma corrida armamentista, com grandes investimentos estatais. Neste contexto que a exploração espacial surge com o objetivo de fomentar o crescimento bélico (COSTA FILHO, 2002).

Realizando um retrospecto sobre a corrida espacial, pode-se afirmar que, diante da competição intercontinental, o marco do DEI e

da Era Espacial foi no século XX, no âmbito do espaço exterior, a partir do Sputnik I, o satélite artificial lançado pela ex-União Soviética, no dia 4 de outubro de 1957, juntamente com o foguete R-7. Com isso, especialmente com o lançamento deste foguete, o primeiro míssil balístico intercontinental, os Estados Unidos também poderiam ser considerados vulneráveis a ataques, até mesmo nucleares, ainda sendo uma potência mundial (MONSERRAT FILHO, 2007).

Os Estados Unidos, em sua primeira tentativa de lançamento, na busca de uma equiparação política à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, fracassaram quando o Vanguard I, o satélite artificial, pegou fogo a poucos metros do solo. O prejuízo de milhões de dólares e o olhar da mídia internacional reforçaram o aparente atraso dos estadunidenses na área tecnológica (BITTENCOURT NETO, 2011). Contudo, ainda neste período, os Estados Unidos lançaram seu primeiro satélite com sucesso, o Explorer 1, em 31 de janeiro de 1958. Ainda assim, a ameaça do foguete R-7 não tinha sido esquecida (MONSERRAT FILHO, 2007).

Assim, a questão da conquista espacial foi alvo de debates e, diante de uma possível reivindicação do espaço pelos países com alta tecnologia, a necessidade da criação de normas que atendessem essa nova era se tornou cada vez mais intransponível (BITTENCOURT NETO, 2011). Afinal, analisando o contexto da corrida armamentista e disputas ideológicas, a conquista territorial se mostraria como diferencial entre os países, podendo ser considerado como sinônimo de poder.

Justamente quando a Guerra Fria atingia seu ápice, os polos decidiram discutir sobre “a exploração pacífica do espaço, de comum acordo, e com notável velocidade, num típico exemplo do momento histórico de distensão entre URSS e EUA conhecido como ‘*détente*’³.” (BITTENCOURT NETO, 2011, p. 31) (grifo do autor).

³ *Détente*, palavra francesa, significa “gatilho” (FLOREZANO, [s. d.], p. 104).

E no ano de 1969, houve o programa Apollo, o qual levou os primeiros homens, norte-americanos, à Lua. Cada conquista tecnológica significava um avanço e uma vantagem de uma superpotência sobre a outra. A partir disso, na década de 1970 até metade da de 1980, há uma mudança nos motivos para as atividades espaciais, que já não eram somente militares. Duas razões podem ser identificadas: a URSS não se dedicaria a desenvolver novo objeto de lançamento que se equiparasse à tecnologia norte-americana, e o corte de gastos com exploração espacial, considerando que a ideologia comunista não parecia ameaçar tanto quanto antes (COSTA FILHO, 2002).

Pode-se dizer, portanto, que o DEI possui um lado “claro” e um “obscuro”. Pela sua criação através das Nações Unidas, surge o Comitê para o Uso Pacífico do Espaço Exterior (COPUOS)⁴, em 1959, com princípios e normas definidos. Entretanto, há ainda várias lacunas, como a legítima defesa, que causam insegurança jurídica e necessitam ser resolvidas. Assim, o lado escuro se mostra aqui, quando os Estados não regulamentam essas questões por interesses políticos (MONSERRAT FILHO, 2007).

O COPUOS, portanto, surge com fins de evitar uma militarização do espaço exterior. Foram criados dois subcomitês: o tecnológico-científico, para estruturar o diálogo científico necessário para a exploração pacífica do espaço, e o jurídico, para firmação de acordos e sitiar debates sobre o DEI. Como produto deste último subcomitê, a Resolução 1.962, chamada de Declaração dos Princípios Jurídicos Regulamentadores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico é um marco na normatização da exploração espacial (BITTENCOURT NETO, 2011).

O teste de armas nucleares tanto na atmosfera como no espaço sideral e no mar fora banido pelos assinantes de nova norma, o Tratado

⁴ Cujá sigla em inglês é COPUOS, por significar The United Nations Committee on the Peaceful Uses of Outer Space.

de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água (1963). O espaço exterior não pode ser base de lançamento de armas nucleares ou de armas em destruição em massa, pelo potencial estratégico evidente (BITTENCOURT NETO, 2011), podendo ser vantagem desproporcional de países com alta tecnologia. Além disso, um conflito espacial poderia destruir por completo a Terra, pela ofensividade inédita dos aparelhos e localização diferenciada (BITTENCOURT NETO, 2011).

Como principal documento do DEI pode ser citado o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados e na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 1967, ou também chamado de Tratado do Espaço (MONSERRAT FILHO, 1998). Ratificada por 104 países até a presente data, e assinada por 25 outros (MONSERRAT FILHO, 2016), esta norma é fundamental para os estudos referentes ao DEI. Consequentemente, esta pesquisa se remeterá a princípios trazidos no Tratado.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, por sua vez, já surge pouco antes do Tratado do Espaço. Como reflexo dos medos e erros da Segunda Guerra Mundial, ambos os dispositivos procuram a solução de conflitos e desenvolvimento do ser humano. Já no preâmbulo da Carta da ONU há a ideia de manter a paz e a segurança nas relações internacionais, e que os povos tenham progresso econômico e social.

E no art. 1 da Carta é previsto que os Estados-partes devem atingir os propósitos de manter a paz e segurança internacionais. Sendo que, para que se cumpra esse objetivo, devem utilizar meios efetivos de combate às ameaças à paz, e reprimirem atos de agressão, além de solucionarem questões que possam trazer uma perturbação da paz. Também haverá de ter relações amistosas entre as nações, e buscarem a paz universal.

Assemelham-se essas ideias àquelas trazidas no preâmbulo do Tratado do Espaço, quais são: o programa de exploração espacial

pacífica é de interesse de todos; tal atividade deve ser pelo bem de todos os povos, independentemente do estágio de desenvolvimento econômico e pacífico; privilegia-se a cooperação internacional nos aspectos científicos e jurídicos da exploração do espaço exterior de fins pacíficos; e firma-se que tal cooperação ajuda na compreensão entre Estados e suas relações de amizade.

Além disso, o art. 1.º do Tratado do Espaço reflete alguns preceitos da Carta da ONU, especialmente ao se dirigir à humanidade e manter a observância ao bem comum, como na nota de transcrição seguinte:

Art. 1.º A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade (TRATADO, 1967).

Assim, a exploração espacial fica condicionada à satisfação do bem comum de todos. Esta é a chamada “cláusula do bem comum”, que objetiva que os resultados do uso do espaço tragam benefícios à humanidade (ANDRADE, 2016). Concomitantemente, ainda no art. 3.º do mesmo Tratado, há a previsão de que seus objetivos são de “manter a paz e a segurança internacional e de favorecer a cooperação e a compreensão internacionais” (TRATADO, 1967).

Pode-se entender que há reiterada preocupação pela paz e segurança dos países e seus povos, para além de relações intercontinentais, atingindo o cosmos. Afinal, as normas em questão vieram como uma tentativa de cooperação entre os Estados para evitar novos conflitos históricos que ferem direitos básicos, considerando o avanço tecnológico e militar crescente.

Contudo, há a divergência no entendimento do preâmbulo do Tratado do Espaço, que diz que a exploração e uso do espaço

cósmico se destinam a fins pacíficos. Uma parte da doutrina entende que “pacíficos” se remetem a fins não-militares; já outra parte diz que a interpretação seria não-agressivos ou não-hostis. O entendimento estadunidense é que os fins pacíficos incluem atividades de defesa e de inteligência (SCHMITT, 2006). Isso mostra o interesse militar dos Estados Unidos na exploração espacial, que não cessou com a assinatura dos Tratados, ainda que tenha ocorrido desaceleração nas atividades. É uma consequência de redações jurídicas não suficientemente coesas.

O uso militar do espaço, portanto, é frequente entre os Estados. Sendo para capturar imagens ou até comunicação, esse costume é utilizado mesmo por Forças Armadas menos resistentes, as quais usam telefones celulares e localizadores de GPS (*Global Positioning System*) (SCHMITT, 2006).

Todavia, deve-se retomar que os Estados entendem como “cláusula do bem comum” a utilização do espaço para o bem e interesse de todos os países, independentemente de nível econômico e científico, para beneficiar a humanidade (MONSERRAT FILHO, 2007).

No final, considerar-se-ia o uso militar no estágio atual como uma consequência das lacunas legislativas. Todavia, entende-se que os princípios que a todo momento reforçam os fins pacíficos não de ser observados, para haver uma exploração espacial que realmente atinja o bem comum.

3 A UTILIZAÇÃO MAIS QUE ANALÓGICA DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Há uma relação próxima entre a Carta da ONU e o Tratado do Espaço, mesmo que com 22 anos de diferença entre suas aprovações. Ambos surgem em contextos de conflitos entre Estados, sendo no fim da Segunda Guerra (a Carta em 1945), ou o meio da Guerra Fria

(o Tratado em 1967). Além de o próprio Tratado incorporar em seu texto o dever legal de cumprir os princípios e propósitos da Carta, como será explicado neste tópico.

Já abordando o tema da paz no Direito, seu conceito não deve ser restritivo, aplicável em alguns casos, e sim visto como objetivo do Direito Internacional, para garantir até mesmo a sobrevivência humana. Porém, há sua devida relevância em regular uma possível guerra (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

Se a paz não deve ser restritiva, a guerra também tem seu conceito como “um ato de violência cujo fim é forçar o adversário a executar a nossa vontade” (CLAUSEWITZ *apud* ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017, p. 877). Complementando, há também o conceito de guerra tendo em vista cenário internacional, qual seja, a presença de armas num conflito entre dois ou mais Estados, comandados pelos respectivos governos, os quais desejam soberanamente impor seus anseios um sobre o outro (MAZZUOLI, 2013).

Estes entendimentos amplos permitem que qualquer conflito, entre países e seus governos, que se enquadre nas breves palavras apresentadas, já configure uma ameaça à humanidade.

Com a advinda da Carta da ONU, a abrangência da vedação aos conflitos armados, e não somente à guerra em si, deu-se com a previsão do art. 2, item 4 (AMARAL JÚNIOR, 2015), o qual diz:

Art. 2 [...]

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Neste sentido, a Carta menciona a guerra com outros nomes, mantendo a abrangência de seu significado, como “perturbação

da paz”, “ruptura da paz” e “ameaça à segurança internacional” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017). Com a mínima utilização da palavra “guerra”, foi possível entender que esta não seria considerada um direito de nenhum Estado, e sim um ilícito internacional (MAZZUOLI, 2013).

Em seu preâmbulo, a Carta inicia com as justificativas que ensejaram sua criação. Seus primeiros dizeres são:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a **preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra**, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade [...] e para tais fins, **praticar a tolerância e viver em paz**, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para **manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum**, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945) (grifo nosso).

Mesmo apenas mencionando o artigo “guerra” uma vez, a Carta repudia expressamente as agressões entre países (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017). O Capítulo VI já traz como título “Solução Pacífica de Controvérsias”, e contém ferramentas jurídicas para o caso de um conflito entre países, com destaque às ações do Conselho de Segurança.

É exatamente no Capítulo VII da Carta, intitulado “Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão”, que ficam evidentes os comandos da Carta diante de um conflito bélico, não apenas uma controvérsia entre Estados. E a recorrente remissão ao Conselho de Segurança confere-lhe legitimidade que permite a este órgão, diante de um ataque armado, tomar as seguintes ações: “determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz

ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas”, como diz o art. 39; poderá “convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis”, de acordo com o art. 40; “decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas”, segundo o art. 41; e “poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”, como finaliza o art. 42 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Além disso, o Conselho de Segurança poderá determinar a intervenção de forças armadas em um Estado, segundo os arts. 44 ao 46 da Carta, e o emprego de medidas preventivas ou coercitivas para que se evite a guerra, pelos arts. 47 a 50.

Todas essas medidas refletem os fins pacíficos da Carta. Assim, é possível utilizar dessas ferramentas jurídicas para concretizar os princípios trazidos no art. 2 do mesmo instrumento legal. E, dos sete elencados no artigo, há de se destacar três.

Art. 2 [...]

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.

[...]

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

[...]

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em

tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

[...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Primeiramente, o princípio da igualdade, relacionado ao da soberania, impede que haja uma dominação de um país sobre outro, especialmente se for por invasão. O terceiro princípio se materializa no Capítulo VI, que determina que as partes envolvidas em uma controvérsia podem tentar solucioná-la usando os meios pacíficos elencados no art. 33 da Carta, quais são “negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). O quarto traz a situação da cooperação internacional que, se frustrada, o Conselho de Segurança agirá de acordo com o Capítulo VII; e o sexto princípio estende o alcance da Carta até aos Estados não assinantes, objetivando a paz e segurança mundiais.

E ressaltando a essência da Carta, há o art. 1 que prevê que os propósitos da ONU são:

Art. 1 [...]

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem

distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Logo, pode-se relacionar os objetivos da Carta da ONU à criação do DEI, pois os Estados, no momento em que se formava o DEI, entenderam que as atividades espaciais deveriam ser juridicamente amparadas, de modo a beneficiar aos países e à humanidade (MONSERRAT FILHO, 1998). Não obstante, a própria natureza jurídica do espaço exterior é de *res communis omnium*, denotando a exploração apenas pacífica e lícita deste bem comum da humanidade (MAZZUOLI, 2013).

Assim, todos os propósitos e princípios da Carta e do Tratado do Espaço abordam a mesma ideia de fins pacíficos, em prol do bem comum, e da segurança internacional. Isso permite uma aplicação mais que analógica da Carta da ONU.

Em contrapartida à resolução somente pacífica de conflitos, apesar de não ser ilícita, há a permissão do uso da legítima defesa individual ou coletiva, em caso de ataque pelo Estado adversário.

A legítima defesa, como gênero, pode ser conceituada da seguinte forma:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa (CAPEZ, 2011, p. 305).

Portanto, são destacados como requisitos da legítima defesa: “a) a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; b) a defesa de

um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; e d) o elemento subjetivo” (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 168). Este último requisito pode ser definido como o *animus* necessário àquele que pratica a defesa, de modo que ele tenha consciência de que está sendo agredido e deseje apenas se proteger (BITTENCOURT, 2017). E os demais requisitos e as características que o conceito da legítima defesa trazem podem ser resumidos nos princípios da iminência, atualidade, efetividade e proporcionalidade, os quais também são aplicados no âmbito externo. Princípios estes presentes nas modalidades de legítima defesa internacional a seguir.

Sobre a modalidade individual, até por se saber que o Estado dispõe de prerrogativas para garantir sua soberania, vê-se que não vai de encontro com o que traz o art. 2, item 4, da Carta, que prevê que os Estados-membros devem “evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945) e sim é uma exceção do uso da força (AMARAL JÚNIOR, 2015).

Destaca-se que a soberania estatal, que é resguardada na legítima defesa individual, é um dos elementos conceituais de um Estado, juntamente com território, população e governo. A presente característica significa que determinado governo não reconhece outro Estado como superior, para que não lhe sejam impostas vontades alheias; como consequência, deve também identificar os demais Estados com igual soberania (REZEK, 2014).

Já no que tange a legítima defesa coletiva, esta é firmada por Tratados internacionais, dos quais seus assinantes têm a intenção de se proteger mutuamente; se um for atacado, os demais também podem se valer da legítima defesa para acabar com a agressão (SALOMÃO, 2011). Ambas as defesas são possíveis e lícitas dentro do cenário internacional.

O art. 51 da Carta é o que traz a previsão da legítima defesa, ao dizer:

Art. 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Logo, aceita-se a legítima defesa internacional em caso de ataque agressivo contra um Estado-membro, evidentemente ilícito e, ampliando o conceito de ataque armado, “qualquer operação ou ato com o efeito de infligir um prejuízo ou dano no Estado e nos seus elementos fundamentais” (GOUVEIA, 2013, p. 181). Porém, há a aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo que o Estado que se defende só responda à agressão até na mesma medida em que foi recebida (SILVA; ROSA, 2018). Além disso, o Estado deve identificar a agressão como iminente ou atual (GOUVEIA, 2013), para que se evite um abuso ou simulação por parte do outro Estado.

Além disso, a Resolução 3.314 (XXIX) da Assembleia Geral da ONU trouxe o conceito ampliado de agressão, em seu art. 1.º, dizendo que “é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade, territorial ou a independência política de outro Estado, ou de qualquer outro modo incompatível com a Carta das Nações Unidas.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1974). Não se limitando ao conceito, a Resolução trouxe uma lista exemplificativa (GOUVEIA, 2013) das práticas consideradas ilegais

e perturbadoras da paz no cenário internacional, a saber:

Art. 3.º [...]

- a) a invasão ou o ataque do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, que resulte dessa invasão ou ataque, ou qualquer anexação mediante o uso da força do território ou de parte do território de outro Estado;
 - b) o bombardeamento pelas forças armadas de um Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado, contra o território de outro Estado;
 - c) o bloqueio dos portos ou da costa de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
 - d) o ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas, ou a marinha e aviação civis de outro Estado;
 - e) a utilização das forças armadas de um Estado, estacionadas no território de outro com o assentimento do Estado receptor, com violação das condições previstas no acordo, ou o prolongamento da sua presença no território em questão após o termo do acordo;
 - f) o fato de um Estado aceitar que o seu território, posto à disposição de outro Estado, seja utilizado por este para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado;
 - g) o envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem atos de força armada contra outro Estado de uma gravidade tal que sejam equiparáveis aos atos acima enumerados, ou o fato de participar de uma forma substancial numa tal ação.
- (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1974).

Contudo, o recurso à legítima defesa é o último a ser utilizado, para que se evite, a todo custo, que um Estado se justifique nisso para iniciar uma guerra (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017). Sobre isso, faz-se a seguinte afirmação:

A necessidade de legítima defesa deve ser instantânea, avassaladora, não deixando nenhuma outra escolha quanto aos meios (de repulsar a agressão) e nenhum momento de deliberação, e a ação deve ser razoável, não excessiva, limitada

àquela necessidade e se manter claramente dentro desse limite (WEBSTER *apud* SILVA; ROSA, 2018, p. 12).

Ainda assim, há divergência entre as doutrinas sobre a existência de uma legítima defesa preventiva, a qual um Estado não precisa se basear em uma agressão concreta para atacar outro Estado. Analisando a corrente doutrinária que defende esta ideia, há de apontar que essa situação poderia ensejar conflitos armados voláteis, pois os critérios da legítima defesa seriam relativizados (AMARAL JÚNIOR, 2015). E, se houvesse um cenário de tensão política, a exemplo da Guerra Fria, se um Estado entender que há ameaça que o corrompa, este agiria pela sua defesa, porém, revestido de uma guerra de agressão.

Há práticas, entretanto, que buscam justificativas na legítima defesa preventiva, ainda que não sejam revestidas de legalidade. É o caso do ataque dos Estados Unidos ao Iraque, pois não houve ataque fático deste contra aquele que autorizaria o uso da legítima defesa individual nos termos do art. 51 da Carta (SALOMÃO, 2011). Não obstante a guerra de 2003, ao invés de uma ação rápida, como alegada pelos Estados Unidos, perdurou por anos, desencadeando consequências como a instabilidade política e surgimento e crescimento de grupos extremistas. Iniciou-se com o entendimento de que o governo de Saddam Hussein configuraria uma futura ameaça à paz de seu país e à estadunidense, e terminou com 288 mil mortes e a retirada das tropas americanas apenas em 2011 (BRITISH BROADCASTING CORPORATION, 2018). Este é um exemplo de como uma lacuna jurídica pode ser usada em benefício de um país, ao mesmo tempo que a usa em detrimento de outro.

É importante ressaltar ainda que o art. 51 traz a determinação de que a legítima defesa pode ser exercida até o limite de o Conselho de Segurança tome “as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais” (art. 51 da Carta da ONU, 1945).

Dessa forma, quando este órgão da ONU der início às suas ações para manutenção da paz, não há mais a necessidade de se valer da legítima defesa que permita a proteção individual do país atacado.

Dessa forma, surge a dúvida de se a legítima defesa internacional tem aplicação ainda na exploração espacial, por constituir uma exceção da Carta e esta ter relação direta com o Tratado do Espaço.

Oportuno discorrer, portanto, sobre o fenômeno da lacuna jurídica.

De antemão, uma lacuna importa um vazio; logo, aplicado ao Direito, é uma omissão legislativa. Diante de um fato específico em que não há nenhuma menção que se aplique diretamente a ele, é identificada uma lacuna jurídica (SILVA, 2014). Porém, entende-se que o Direito apresenta lacunas como forma natural, devido às constantes evoluções sociais que proporcionam novos fatos a serem abrangidos posteriormente pela norma (DINIZ, 1998).

É possível ainda dividir a lacuna jurídica em três espécies. A primeira é a normativa, que é a própria falta da norma para um caso concreto. A segunda é a ontológica, quando há sim a norma, porém, devido à dinâmica social, o conteúdo normativo se tornou obsoleto. E a terceira, a axiológica, caracterizada pela presença de norma que, aplicada ao caso concreto, se demonstra injusta ou não resolve por completo o problema (DINIZ, 1998). A partir dos próximos apontamentos, será proposta uma identificação para o tipo de lacuna jurídica para o caso da legítima defesa na exploração espacial.

Pela sua competência trazida no art. 13, §1.º, alínea “a”, da Carta, a Assembleia Geral da ONU pode “incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Dessa forma, permitiu-se que Tratados envolvendo o espaço fossem elaborados pela Organização, já que a exploração espacial indica

desenvolvimento do Direito Internacional, além de proporcionar avanços tecnológicos aproveitados pela humanidade.

O preâmbulo do Tratado do Espaço afirma que:

Os Estados-Partes do presente Tratado:

[...]

- convencidos de que o Tratado sobre os princípios que regem as atividades dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, contribuirá para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, convieram no seguinte [...] (TRATADO, 1967).

Como visto, ainda que seja uma norma separada da Carta, tem suas inspirações originadas nesta. Pode-se afirmar, assim, que a Carta da ONU é uma base jurídica, uma norma geral, que serve para promover outras normas internacionais de caráter específico, para que cumpram os princípios e propósitos dessa. Não basta o Tratado do Espaço trazer de forma explícita em seus artigos os mesmos fins que se apresentam na Carta, como no caso do art. 3.º do Tratado, que diz que a exploração espacial tem “finalidade de manter a paz e a segurança internacional e de favorecer a cooperação e a compreensão internacionais” (TRATADO, 1967); mas, também, remete ao compromisso de realizar os fins da Carta, por ser esta a sua base normativa.

Portanto, levando-se em conta que na falta de uma norma específica ou assunto específico abordado em uma norma, recorre-se àquela de caráter geral, quando há lacunas no Tratado do Espaço sem solução, há de se aplicar a Carta da ONU. Aplica-se, neste caso, a analogia que é definida como “paralelo entre coisas diferentes levando-se em conta o seu aspecto geral [...] *Raciocínio por analogia* é uma inferência fundada na definição de características comuns” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 9) (grifo do autor). Também é possível dizer que a analogia permite

estender a um caso particular semelhante as conclusões postas pela observação de um caso correlato ou afim, em um raciocínio por similitude. [...] implica sempre algo de criador por parte do sujeito, exigindo certa contribuição positiva do intérprete, ao estender a um caso o visto em outro (REALE, 1999, p. 141-142).

Deste modo, pode-se utilizar o método analógico para solucionar um problema em que, pela lacuna jurídica, não haveria resposta imediata. Assim, a Carta é fonte do Direito a ser recorrida se o Tratado não oferecer instrumento jurídico próprio, porém, como se viu, não é somente esta a função da Carta na exploração espacial.

De fato, a Carta da ONU deve ser aplicada ao Tratado do Espaço de forma mais que analógica, considerando que no preâmbulo deste há o seguinte tratamento: o Tratado do Espaço “contribuirá para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas” (TRATADO, 1967). Há a incorporação dos fins da Carta no principal Tratado sobre DEI, implicando o cumprimento, pelos Estados, do princípio da igualdade, do dever de cumprir de boa-fé o que se comprometeu a realizar pela Carta, da prática da cooperação internacional, evitar conflitos que ameacem a paz e segurança internacionais, do dever de prestar assistência aos Estados e de não auxiliá-los se a ONU estiver aplicando medidas preventivas ou coercitivas, e a não interferência da ONU nos casos de jurisdição interna, além da aplicação da norma até nos países não assinantes que ameacem a paz e a segurança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Também todos os propósitos da Carta são resguardados, trazidos no art. 1 desta, no que se refere a preservar a paz e segurança internacionais, promover a cooperação internacional, respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais, e contribuir para que a ONU seja capaz de trazer a harmonia entre os Estados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Isso implica, portanto, que até mesmo a exceção trazida no sétimo princípio da Carta seja incorporado no Tratado do Espaço: a ONU, em primeiro momento, não pode interferir nas nações, nem para obrigá-las a solucionar seus conflitos, salvo as situações e medidas coercitivas trazidas no Capítulo VII, “Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão”. Neste sentido, o art. 51, presente no mesmo Capítulo, por afirmar que o direito da legítima defesa é garantido, poderia denominar o tema como uma norma-princípio da Carta, o que geraria a sua aplicação até mesmo no Tratado do Espaço.

Com isso, surge o embate entre os princípios do Tratado do Espaço que procuram evitar a guerra e o direito que os Estados-membros da ONU possuem de exercer a legítima defesa, por vezes motivo encontrado pelos países para legalizar uma guerra (MONSERRAT FILHO, 2016).

Neste sentido, por mais que haja a aplicação mais que analógica da Carta no Tratado do Espaço, este possui novos princípios e objetivos que reforçam, a todo momento, a busca pela paz e segurança, em prol do bem comum. Não retira, portanto, o caráter de lacuna jurídica.

4 A POSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O ART. 51 DA CARTA DA ONU

É possível verificar, diante das recorrentes atividades militares, que a falta de uma regulamentação da espécie *Hard Law*, permite tais práticas. Esta espécie, por sua vez, atribui à norma o caráter de rigidez, e que deve ser respeitada, sob pena de punições previstas no seu texto (HUSEK, 2017). É o caso dos Tratados internacionais, como o Tratado do Espaço e o Tratado da Lua.

Ademais, não somente a questão armamentista, mas também outras questões que não são profundamente abordadas nos Tratados

firmados no DEI, como o seguinte trecho afirma:

A última vez que o COPUOS, através de seu subcomitê jurídico, produziu um projeto de tratado a ser submetido à Assembleia-Geral foi há 35 anos, quando da aprovação do Acordo da Lua (*Moon Agreement*). Por todos estes anos o cenário político, econômico e jurídico mudou substancialmente: [...] Todas as mudanças [...] provocaram, inevitavelmente, o surgimento de novos desafios técnicos e legais, não previstos nos tratados do espaço sem que, contudo, a comunidade internacional apresentasse, em termos de produção normativa-internacional, uma resposta adequada (VIANA, 2016, p. 2-3) (grifo do autor).

Com base no dito, pode-se notar que, ainda que a produção de normas vinculantes tenha sido limitada, há a presença do *Soft Law* para preencher algumas lacunas. Esta fonte de Direito é menos rígida, ligada a uma situação fática específica, e sem a obrigatoriedade de um Tratado, como é o caso das Resoluções da Assembleia Geral da ONU (HUSEK, 2017). E é por causa dessas características que os Estados, por vezes, valorizam normas flexíveis de *Soft Law* em vez daquelas vinculantes que os restringem e podem até mesmo interferir na soberania de cada um (BLOUNT, 2011). Não somente, mas entende-se que “uma grande parte do Tratado do Espaço usa linguagem ambígua e cria obrigações imprecisas ou [até mesmo] não obrigatórias, e são abertas à interpretação dos Estados” (BLOUNT, 2011, p. 525) (tradução nossa).

Seriam as Resoluções, exemplo de *Soft Law*, resultantes de *opinio juris*, logo, um posicionamento estatal que se torna crença de obrigatoriedade, apesar de não regida por norma cogente, a princípio. As práticas estatais se tornam objeto das normas de *Soft Law* (HUSEK, 2017), ou também as Resoluções podem provocar comportamentos nos Estados que geram costumes para o Direito Internacional (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

Pode-se citar a Resolução 37/92, dos *Principles Governing the Use by States of Artificial Earth Satellites for International Direct Television Broadcasting*⁵, que em seu art. 7 prevê que qualquer conflito sobre o assunto deveria ser uma solução pacífica nos moldes do que apresenta a Carta da ONU (UNITED NATIONS, 1992). E ainda que seja uma norma não-vinculada, é razoável que se recorra à Carta da ONU para um eventual conflito decorrente da transmissão televisiva direta internacional por satélites artificiais terrestres. Assim, oportuniza-se a solução pacífica da disputa, já que a própria norma de *Soft Law* se remete à Carta da ONU.

Pode-se dizer que o reconhecimento das Resoluções da Assembleia Geral como Direito Consuetudinário contribui para o uso pacífico do espaço, pois tal direito cria um elo entre os Estados, até mesmo aqueles que não integram as Nações Unidas, em prol de um objetivo em comum (GOH, 2006).

Com destaque, “no ramo do Direito Internacional Público, os Estados produzem normas através de tratados e do costume” (GOH, 2006, p. 134) (tradução nossa). Os costumes, considerados fonte de Direito Internacional, são abrangidos pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a dizer, no seu art. 38: “1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: [...] b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Além disso, são os sujeitos internacionais que praticam reiteradamente um ato, na certeza de que este é correto, que irão gerar um costume internacional (HUSEK, 2017). Como, por exemplo, o resgate de astronautas em apuros, previsto no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico.

⁵ Princípios que Governam o Uso dos Estados dos Satélites Artificiais Terrestres para Transmissão Televisiva Direta Internacional (tradução nossa).

Como consequência, os Estados são os principais atores no DEI (GOH, 2006), considerando que, por vezes, este se completa pelo Direito Consuetudinário, que pode partir das normas já feitas para novas interpretações e práticas sejam atualizadas, conforme o contexto político e social dos Estados.

Em contrapartida, a Assembleia Geral da ONU também já aprovou pelo *Soft Law* a Resolução 47/68, dos *Principles Relevant to the Use of Nuclear Power Sources In Outer Space*⁶, que permite o uso de tal recurso de origem militar para a tecnologia espacial. Isso, pois, na justificativa de seu preâmbulo, entende que para algumas atividades seria adequada a energia nuclear, pela sua longevidade, por ser compacto e outros atributos (UNITED NATIONS, 1968). Assim, reconhece-se a conectividade entre atividades militares e espaciais, mesmo que os princípios das Resoluções costumem se remeter à pacificidade de resolução de conflitos.

Até mesmo os princípios do Tratado do Espaço são usados como bases para costumes com viés militar. O art. 1.º desta norma legitima a livre exploração espacial, além do uso por qualquer Estado, sem discriminação, de forma isonômica, com acesso a todas as áreas dos corpos celestes, de acordo com o Direito Internacional. Dessa forma, uma interpretação deste artigo permite que satélites espaciais sejam usados em comunicações e vigilância, operações militares, mesmo em tempos de paz. E o art. 2.º do mesmo Tratado ainda apresenta o princípio que configura costume, que é o da não apropriação do espaço, incluindo a Lua e demais corpos celestes (SCHMITT, 2006). Com isso, evitam-se conflitos sobre soberania e dominação do espaço, limitando a corrida espacial iniciada desde o surgimento do DEI.

Torna-se coerente, porém, afirmar que, ainda que haja um recorrente uso do Direito Consuetudinário para suprir necessidades

⁶ Princípios Relevantes para o Uso de Fontes de Energia Nuclear no Espaço Exterior (tradução nossa).

do DEI, somente isto não é suficiente para manter um Direito e suas legislações.

Diante disso, observa-se que as lacunas jurídicas são questões a se temer, pois até mesmo os princípios constantes em normas podem ser relativizados. Isso se agrava especialmente quando há um sistema global unipolar, que valoriza uma potência de tal modo que seus interesses se legitimam sobre outros de nações em desenvolvimento, ou sobre os de seus inimigos (MONSERRAT; SALIN, 2003). É o fenômeno de sobrepor o Direito Privado, com seu viés comercial, sobre o público (AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, 2018). Diferentemente de um globo dividido em duas potências, como o foi na Guerra Fria, que estimula a procura por acordos que interessem a ambos os lados, e que proporcionaram a criação não de um Direito Consuetudinário, mas de Acordos e Tratados vinculados, almejando a paz. E de maneira preferencial, por conta do desejo de se evitar uma guerra, ainda se estima um sistema multipolar, que é oportunidade para discussões democráticas e diversificadas, de modo que o debate seja estimulado, e criam-se normas internacionais em busca da paz e do bem comum, objetivos da cláusula do bem comum, do Tratado do Espaço (MONSERRAT; SALIN, 2003). Como exemplo, o debate sobre os limites do espaço aéreo e ultraterrestre permite a exposição de interesses e argumentos que por vezes se mostram contrários, porém, na busca de um resultado que pode se iniciar no costume e, quando pacificado, em Tratado internacional.

Assim se pode reconhecer que, apesar de ser norma vinculada, o art. 4.º do Tratado do Espaço, por sua redação limitada, legitima interpretações que formam costumes internacionais. Afinal, há a permissão de uso de pessoal militar para pesquisas científicas ou outra atividade pacífica. Como exemplos, têm-se a inteligência de imagens e as comunicações, além de localizadores como GPS. E, fazendo uma associação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, também afirma que os mares deverão ser

usados para fins pacíficos. Porém, a Marinha é uma força militar recorrente nos Estados, e tal prática não foi banida pela Convenção, apesar de trazer como princípio o uso pacífico. Do mesmo modo, pelo Direito Consuetudinário, há atividades militares envolvendo o espaço exterior, ligados até mesmo ao cotidiano das pessoas, como o uso do GPS nos telefones celulares (SCHMITT, 2006).

Contudo, os Estados também apoiam tentativas de desmilitarização. Em 1995, foi criado o *Comprehensive Nuclear-Test-Ban Treaty* (CTBT)⁷ (UNITED NATIONS OF DISARMAMENT AFFAIRS, s/a). Este Tratado busca retirar totalmente o uso de armas nucleares, em âmbito internacional. E para isso haveria um Regime Global de Verificação, com um Sistema Internacional de Monitoramento, um Centro Internacional de Dados e Inspeções *In Situ* (SAMPAIO, 2012).

Este Tratado, porém, ainda não possui as 44 ratificações dos Estados elencados no seu Anexo 2, previsto no art. XIV, faltando, até a presente data, China, República Democrática da Coreia, Egito, Índia, República Islâmica do Irã, Israel, Paquistão e Estados Unidos da América. Logo, não entrou em vigor (UNITED NATIONS OF DISARMAMENT AFFAIRS, [s. d]).

Outras normas também procuram limitar o alcance das atividades militares, de modo a diminuir possíveis inícios de guerra. Destacam-se as a seguir.

O Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, de 1963, que fora assinado primeiramente pelos EUA, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e URSS, e depois outros países também concordaram em participar. Esta norma internacional prevê o definitivo encerramento à corrida armamentista e aos incentivos de produção de armas. Porém, é posto que cabe a um Acordo futuro trazer esta conclusão, para o desarmamento por completo (BRASIL,

⁷ Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (tradução nossa).

1964). E este Tratado não possui prazo para a fixação de tal Acordo, de modo que até o atual momento não foi firmado.

O *Anti-Ballistic Missile Treaty*⁸ também trouxe a iniciativa de poucos países, no caso, os EUA e a URSS. Ambos reconhecem que uma guerra nuclear traria consequências avassaladoras para a humanidade (UNITED STATES, 1972). Porém, em 2002 os EUA se retiraram do Tratado, e apesar de terem firmado novo acordo, chamado de Tratado de Forças Nucleares de Alcance Intermediário (*Intermediate-Range Nuclear Forces*) em 1987, o Governo atual dos EUA afirma que também sairá deste Acordo, alegando violação por parte da Rússia, o outro Estado-parte (EUA ANUCIAM, 2019).

Portanto, é notável o frequente uso do Direito Consuetudinário entre os Estados para legitimar seus interesses espaciais, inclusive os de cunho militar. Porém, até que se legisle em caráter de *Hard Law*, haverá tanto tentativas de desmilitarização como de militarização, com reflexos visíveis até nas tecnologias usadas cotidianamente.

Com base nas explicações de algumas fontes do Direito Internacional, e na evidente recorrência das atividades militares na exploração espacial, oportuniza-se propor a forma de aplicação analógica que comporta a legítima defesa no Tratado do Espaço, de modo a tentar suprir o vazio legislativo.

Primeiramente, destaca-se o contraste que é a analogia que recorre à Carta, para preencher lacunas jurídicas, e a prática do Direito Consuetudinário: por ser norma geral, a Carta pode não responder de forma incisiva a demandas internacionais específicas, como, por exemplo, a delimitação do espaço aéreo e do ultraterrestre. O *Soft Law* e o costume internacional permitem a inovação jurídica, que se desenvolve a todo o tempo. Apesar de que se há a possibilidade de se usar a norma geral, tal atitude se reveste de segurança jurídica, pois há a presença do *Hard Law*.

⁸ Tratado sobre Limitação dos Sistemas de Defesa Antimíssil (tradução nossa).

Além disso, a própria Carta dispõe no seu art. 103, Capítulo XVI, que, diante de um conflito de obrigações constantes na Carta e outras de outro acordo internacional, as que prevalecem são da primeira (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Isso posiciona a Carta da ONU em patamar de destaque, devendo ser observada na aplicação de qualquer acordo internacional. Consonante a isto, o Tratado do Espaço e várias Resoluções da Assembleia Geral, como dito anteriormente, apresentam em seu texto o compromisso firmado em cumprir os propósitos e princípios da Carta – tamanha a importância deste documento internacional.

Diante, portanto, do preâmbulo do Tratado, que reforça a necessidade de se recorrer à paz e à tolerância, que os Estados utilizem a cooperação internacional (TRATADO, 1967), e considerando que a paz comporta conceito amplo, assim como a guerra, com vias de limitar o alcance das possibilidades de um conflito internacional, deste modo deve ser o alcance da legítima defesa do art. 51 da Carta na exploração espacial: restritivo.

Da mesma maneira que a esta norma estimula a resolução pacífica de conflitos, o Tratado do Espaço também faz isso, e ainda a primeira prevê a legítima defesa. E a omissão dessa exceção normativa pode ser interpretada como o entendimento de que não seria necessário trazer novamente um dispositivo que já é previsto na norma geral. Sendo que esta, a Carta, já tem aplicação mais que analógica no Tratado, pelo argumento aqui já estudado. Porém, deve-se reservar o uso da legítima defesa ao caráter restritivo, logo, à luz do art. 4.º do Tratado.

A partir dos conceitos aqui postos, convém entender que o caso da legítima defesa é de lacuna jurídica axiológica, pois, apesar da previsão da legítima defesa na Carta da ONU, sua aplicação sem ponderações e limites, através do art. 4.º Tratado do Espaço, pode ser considerada injusta.

Deste modo, resgatando o que diz este artigo quanto à proibição de atividades militares no espaço, a legítima defesa aplicada na exploração espacial é defesa para dispor em órbita objeto portador de armas nucleares ou qualquer outra de destruição em massa; instalar essas armas nos corpos celestes ou no espaço cósmico em geral; estabelecer bases, instalações, fortificações militares e realizar ensaios de qualquer arma; e executar manobras militares (TRATADO, 1967). Assim, pela interpretação também restritiva do dispositivo do Tratado, tudo aquilo que não for proibido pela literalidade de sua redação, é passível de adoção para a legítima defesa.

Nesse sentido, há a proibição apenas dos estabelecimentos militares, teste de armas e exercícios militares em corpos celestes, incluindo a Lua. Não há essa restrição para instalar armas convencionais ou estações militares espaciais, e praticar atividades espaciais e teste de armas em órbita (não nos corpos celestes). A única hipótese da norma que abrange tanto o espaço como o todo e os corpos celestes é a disposição e instalação das armas de destruição em massa ou nucleares (SCHMITT, 2006). Permite-se, porém, a simples passagem de mísseis balísticos, ainda que haja quaisquer armas neles, por não ser uma hipótese abrangida pela norma (MONSERRAT FILHO; SALIN, 2003). E outras armas como “satélites assassinos, bloqueadores de sinais, diferentes métodos de interferência em espaçonaves ‘inimigas’ e armas de energia dirigida (laser)” não são abrangidas pela norma (MONSERRAT FILHO, 2016).

O COPUOS também deve se atentar que a falta de legislação própria para os casos omissos do Tratado do Espaço, incluindo a legítima defesa, podem basear justificativas para o início de uma guerra (MONSERRAT FILHO, 2016). E para suprir a falta do legislador, são feitas as Resoluções, porém sem a obrigatoriedade necessária, e também a prática do Direito Consuetudinário, que

demonstrará o interesse dos Estados ao criarem costumes. E, como visto, vários destes têm viés de militarizar o espaço cósmico.

Por fim, é cabível concluir que o Tratado sempre reforça o intuito de atingir o bem comum e a pacificidade das atividades no espaço. Complementarmente, também comporta interpretar restritivamente o alcance da legítima defesa no espaço, por ser reação que, na medida de sua proporcionalidade, utilizará de violência e armas para ser executada, nas limitações impostas pelo art. 4.º. Seria esta uma orientação para suprir a lacuna jurídica axiológica da legítima defesa na exploração espacial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que o art. 51 da Carta da ONU prevê a luta armada apenas justificável e legal através do direito inerente da legítima defesa, tanto individual como coletiva. Em paralelo, o Tratado do Espaço propõe ser um instrumento que valoriza os fins pacíficos da exploração espacial no cenário internacional, para efeitos de realizar os propósitos e princípios da Carta.

Assim, é identificada uma lacuna jurídica no ordenamento do Direito Internacional, que por mais que prevê a legítima defesa na Carta da ONU, os fins pacíficos da exploração espacial formam princípios, apontados pelo Tratado e outras normas de DEI, que devem ser observados.

Se o Tratado comporta aplicação da Carta, por esta ser norma geral, verifica-se a necessidade de definir este alcance. E, portanto, há de se entender que tal aplicação é mais que apenas analógica, pois a Carta não só é usada para preencher eventuais lacunas legislativas da norma específica, mas também o Tratado se vale de cumprir os princípios e propósitos da Carta, como diz seu preâmbulo.

Por sua redação incompleta, a principal norma na exploração espacial não foi suficiente para acompanhar a intensa exploração do

cosmos, sendo necessário, e com frequência, a busca pelo suporte do Direito Consuetudinário. Este, como mostrado, por ser composto de costumes dos Estados, autoriza novas interpretações de normas que, por vezes, não condizem com os princípios do Tratado do Espaço.

E ainda que haja Resoluções e Acordos bilaterais ou alguns multilaterais que limitem os fins militares nas atividades espaciais, estas não são dotadas da obrigatoriedade necessária para vincular os Estados, em conjunto, aos seus preceitos.

Dessa forma, atendendo à literalidade do art. 4.º do Tratado, por ser esta uma norma vinculada para todos os Estados, há de se fazer uma interpretação restritiva do dispositivo. A legítima defesa é possível, respeitando as limitações do Tratado do Espaço e eventuais alterações jurídicas vinculantes que se sucederem. Apenas Resoluções, fontes de *Soft Law*, e uso do Direito Consuetudinário, apesar de serem legítimas fontes de Direito Internacional, não apresentam uma solução definitiva para o conflito entre as os fins militares da exploração espacial, incluindo a legítima defesa, e os princípios do Tratado: a lacuna jurídica identificada com axiológica, pois há a previsão normativa. Porém, sua aplicação literal fere a justiça do Direito.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA. Especialista em direito espacial apresenta os perigos que ameaçam o espaço exterior. 2018. Disponível em: <<http://www.aeb.gov.br/especialista-em-direito-espacial-apresenta-os-perigos-que-ameacam-o-espaco-exterior/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANDRADE, Jonathan Percivalle de. Tratado do Espaço de 1967: legado e desafios para o direito espacial. 2016. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/2941/2/Jonathan%20Percivalle%20de%20Andrade.pdf/>>. Acesso em: 31 maio 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. **Direito espacial contemporâneo**: responsabilidade internacional. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. Limite vertical à soberania dos Estados: fronteira entre espaço aéreo e ultraterrestre. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional)–Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo São Francisco, São Paulo, maio 2011.

BLOUNT, P. J. Renovating space: the future of international space law. *J. Int'l L. & Pol'y*, 2011. Disponível em: <<https://www.law.upenn.edu/live/files/7830-blountrnvtspcdnvrjintllawpolpdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto legislativo n.º 30, de 1964. Aprova o Tratado de Prescrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água, firmado pelo Brasil, em Moscou a 9 de agosto de 1963. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 1964, Seção 1, página 7.044.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. Guerra do Iraque, 15 anos depois: as frases-chave que justificaram o conflito. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/>>

internacional-43479249>. Acesso em: 28 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA FILHO, Edmilson Jesus. **Política espacial brasileira**: a política científica e tecnológica no setor aeroespacial brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

FLOREZANO, Éverton. **Dicionário de ouro**. Francês-Português – Português-Francês. Rio de Janeiro: Tecnoprint, [s. d.].

GOH, Gérardine Meishan. Dispute Settlement in international space law: a multi-door courthouse for outer space. 2006. Disponível em: <<https://openaccess.leidenuniv.nl/bitstream/handle/1887/11860/thesis.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. O uso da força no direito internacional público. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 107. p. 149-200, jul./dez. 2013.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de**

direito penal: parte geral, arts. 1.º a 120 do CP. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MONSERRAT FILHO, José. **Direito e política na era espacial:** podemos ser mais jutos no espaço do que na Terra? Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

_____. **Introdução ao direito espacial.** Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Direito Aeroespacial, 1998.

_____. A política espacial e o Tratado do Espaço. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2016/10/a-politica-espacial-e-o-tratado-do-espaco-por-jose-monserrat-filho/>>. 2016. Acesso em: 31 maio 2018.

MONSERRAT FILHO, José; SALIN, A. Patrício. O direito espacial e as hegemonias mundiais. In: **Estudos avançados.** v. 17, n. 47, p. 261-271, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas: estatuto da Corte Internacional de Justiça, de 26 de junho de 1945. São Francisco (Califórnia, Estados Unidos da América), 26 jun. 1945.

_____. Resolução 3.314, de 14 de dezembro de 1974. Definição de agressão. Nova Iorque (Estados Unidos da América), 14 dez. 1974.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público:** curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALOMÃO, Wiliander França. O uso da força e a legítima defesa permitidos pelos regulamentos da Carta das Nações Unidas.

2011. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2.956, 5 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19706>>. Acesso em: 28 out. 2018.

SAMPAIO, Maria Feliciano Nunes Ortigão de. O tratado de proibição completa dos testes nucleares (CTBT): perspectivas para sua entrada em vigor e para a atuação diplomática brasileira. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/934-Tratado_de_Proibicao_Completa_dos_Testes_Nucleares_CTBT.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

SCHMITT, Michael N. International law and military operations in space. In: VON BOGDANDY, A.; WOLFRUM, R. (Ed.). Max Planck yearbook of United Nations law. v. 10, 2006, p. 89-125. Disponível em: <http://www.mpil.de/files/pdf3/04_schmitti1.pdf>. Acesso em: 30 maio 2018.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROSA, Patricia Rodrigues. O uso da força em direito internacional – legítima defesa preemptiva. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a08c938c1e7c76d8>>. Acesso em: 28 out. 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 31. ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TRATADO sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados e na Exploração e Uso do espaço cósmico, inclusive a lua e demais corpos celestes (1967). Universidade Federal de Ouro Preto. **Núcleo de Estudos sobre Cooperação e Conflitos Internacionais**. Ouro Preto: UFOP, 2011.

UNITED NATIONS. Comprehensive Nuclear-Test-Ban Treaty. Disponível em: <https://www.ctbto.org/fileadmin/content/treaty/treaty_text.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. Resolution adopted by the General Assembly 37/92. Principles governing the use by states of artificial earth satellites for international direct television broadcasting. Disponível em: <<http://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/principles/dbs-principles.html>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. Resolution adopted by the General Assembly 47/68. Principles relevant to the use of nuclear power sources in outer space. Disponível em: <<http://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/principles/nps-principles.html>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

UNITED NATIONS OF DISARMAMENT AFFAIRS (UNODA). Comprehensive Nuclear-Test-Ban Treaty (CTBT). Disponível em: <<https://www.un.org/disarmament/wmd/nuclear/ctbt/>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

UNITED STATES. U.S. Department of State. Treaty between the United States of America and the Union of Soviet Socialist Republics on the limitation of anti-ballistic missile systems. Disponível em: <<https://www.state.gov/t/isn/trty/16332.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

VIANA, Tatiana Ribeiro. Transição do direito espacial, da *rules of law* à *soft law*: análise e perspectivas. In: **Revista Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial**. n. 97, p. 2-6. set. 2016.

Recebido em: 21-1-2022

Aprovado em: 5-4-2022